DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 276/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8944/2016
PROTOCOLO	: 1680584
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: EMERSON VALLE PETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: F. A. VASUM – ME
PROC. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO N.º 02/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 03/2015, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Ladário*** e ***F. A. Vasum - ME***, objetivando a contratação de empresa para locação de software via web para prestação de serviços de cadastramento de controle do legislativo, contendo no mínimo as seguintes características: cadastramento pelo gabinete dos vereadores com protocolo automático do site, para indicações, requerimento, pedido de informações, pedido de providências entre outros, manutenção dos documentos inseridos pelos vereadores e possibilidade de cadastramento pela secretaria dos mesmos, pauta das sessões e Ata, moções cadastramento da biblioteca digital das leis, vinculação de todos os documentos para upload no formato PDF, consulta de documentos por data, assunto, autor ano e o texto do documento, sistema aberto para vinculação ao site da câmara para que a população possa ter acesso a consulta da legislação municipal, projetos, pareceres indicações e requerimentos, com valor contratual no montante de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 02/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 03/2015 (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da respectiva Execução Financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 26850/2016 (pp. 194/205), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, e ainda, constatou a remessa intempestiva em 281 (duzentos e oitenta e um) dias.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR– 3ª PRC – 17805/2017 (pp. 207/211), concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual, por consequência da execução financeira e opinou pela aplicação de multa ao gestor.

Ocorre que, os jurisdicionados, Sr. Emerson Valle Petzold e Sr. Fabio Peixoto de Araújo Gomes, foram intimados, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 27853/2017 e INT – G.MJMS – 27854/2017, respectivamente, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Emerson Valle Petzold, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 218/401, no afã de legitimar a contratação em apreço. Por sua vez, foi decretada a revelia do Sr. Fabio Peixoto de Araújo Gomes, por meio do Despacho DSP – G.MCM – 4433/2018 (p. 404).

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 10771/2018 (pp. 405/417), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (3 fases), e ainda, destacou a remessa intempestiva em 281 (duzentos e oitenta e um dias).

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do seu Parecer PAR – 3ªPRC – 20217/2018 (pp. 419/422), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (3 fases), se posicionando pela ***imposição de multa*** e ***impugnação do valor de R$ 48.000,00*** (quarenta e oito mil reais).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade das 3 fases da contratação pública.

Inicialmente, vale resumir as irregularidades apontadas, quais sejam: **a)** Documento de Reserva Orçamentária, sem forma precisa do valor e reservado para a licitação (art. 38, da Lei n.º 8.666/1993); **b)** Não foi remetida a publicação da portaria que designou a Comissão de Licitação (art. 38, II da Lei nº 8.666/93, IN/TC/MS nº 35/11 Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1.9); **c)** Ausência do documento que estabelece o veículo oficial para divulgação dos Atos da Administração (IN/TC/MS nº 35/11 Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1.8); **d)** Ausência da publicação do resultado da licitação, somente cópia, em desacordo com art. 43, VI, da Lei n.º 8.666/93 e IN/TC/MS n.º 035/2011 Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra B.1.14); **e)** Edital sem orçamento estimado ou valor máximo almejado para o Contrato (art. 40, §2º, II, da Lei n.º 8.666/1993); **f)** Ausência de demonstração de vantagens entre locar o referido *software* e adquirir o mesmo; **g)** Publicação do extrato do Contrato fora do prazo (art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/1993); e **h)** Intempestividade de 281 (duzentos e oitenta e um) dias na remessa dos documentos para esta Corte.

Quanto à primeira irregularidade apontada, verifico que o documento de reserva orçamentária (p. 16) não estabelece de forma precisa o valor disponível e reservado para licitação, infringindo assim o disposto no art. 38, da Lei n.º 8.666/93[1], bem como a IN/TC/MS n.º 35/11 (Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, b.3).

Noto que também não foi remetida a esta Corte a publicação da portaria que designou a Comissão de Licitação, somente a cópia, contrariando o art. 38, III, da Lei Federal n.º 8666/93[2], bem como a IN/TC/MS n.º 35/11 Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1.9).

[1] *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado,* ***contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa****, e ao qual serão juntados oportunamente.*

[2] *III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

Consta ainda que o Gestor deixou de enviar documento que estabelece o veículo oficial para divulgação dos Atos da Administração conforme dispõe Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1.8, da IN/TC/MS n.º 035/2011.

Igualmente, fora remetido somente uma cópia do resultado da licitação e não sua publicação, em desacordo com art. 43, VI, da Lei n.º 8.666/93[3], c/c com o Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra B.1.14, da IN/TC/MS n.º 035/2011.

Restou ausente no Edital o orçamento estimado da contratação. Considerando que o objeto é composto por diversos itens, sua descrição efetiva se torna imprescindível para que o certame seja processado e julgado dentro do melhor interesse para a Administração Pública e para que seja possível a adequação das propostas ao preço praticado no mercado (art. 40, §2º, II, da Lei n.º 8.666/1993[4]).

Não obstante, observo que não ficou clara a demonstração, pela a administração, através de estudos técnicos, a vantagem da locação do software em detrimento da aquisição do mesmo. O estudo demonstra transparência e motivação do ato administrativo, fundamental para o controle do exercício do poder discricionário.

Sem o devido estudo técnico e objetivo, a contratação é dúbia e talvez não tenha alcançado o melhor interesse público, trazendo risco de dano ao erário de forma desnecessária, estando em dissonância com o art. 6º, IX[5], e art. 7º, I[6], ambos da Lei n.º 8.666/93.

[3] *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
VI – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

[4] *Art. 40. ...*
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

[5] *Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*
IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazos de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[6] *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste*

Desta forma, considerando que faltaram elementos suficientes para que a escolha do objeto transparecesse o melhor interesse para Administração Pública e considerando a sua incerteza, não há alternativa se não a declaração da irregularidade do procedimento licitatório.

Em decorrência disto, a formalização do contrato administrativo também é irregular em razão de se encontrar amparado em contratação pública ilegal e irregular, que contamina por consequência os atos subsequentes, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, verifico que o extrato do Contrato foi publicado fora do prazo previsto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93[7], tendo em vista sua assinatura em 31/03/2015, e publicação do extrato em 04/04/2016.

Na 3ª fase, constata-se que o Termo de Encerramento do Contrato (pp. 285/386) foi lavrado em nome de Jaison Coutinho ME, razão social diferente da originariamente contratada F. A. VASUM – ME, bem como se verifica que a até julho de 2015, as Notas Fiscais foram emitidas em nome desta e partir dai os documentos fiscais constam a empresa Jaison Coutinho - ME.

Vê-se que a alteração, seja ela da razão social ou da empresa prestadora do serviço não obedeceu à disposição do art. 60 da Lei 8.666/93[8], onde afirma que os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, mantendo registro sistemático do seu extrato, juntando-se cópia ao processo que lhe deu origem.

artigo e, em particular, à seguinte sequência:
I – projeto básico;

[7] *Art. 61. ...*
Parágrafo Único. ***A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia****, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

[8] *Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*

Além de não juntada nos autos da alteração contratual, não foi juntada igualmente a publicação da suposta alteração, condição indispensável para sua eficácia, conforme dispõe o art. 61, Parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93[9].

Desta forma, haja vista a inexistência nos autos de documentos que comprove a legítima e legal alteração contratual e sua devida publicação, a execução financeira é irregular e ilegal, pois não obedeceu a legislação específica.

Por último, verifico que houve a remessa intempestiva do procedimento licitatório para este Egrégio Tribunal, uma vez que possuía como data limite o dia 29/06/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 04/04/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 2.1.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Emerson Valle Petzold, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ladário, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012[10] c/c o Provimento n.º 02/2014.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 02/2015 (**1ª fase**), tendo em vista a documentação de remessa obrigatória insuficiente e faltante, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

[9] *Art. 61. ...*

Parágrafo único. ***A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia****, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

[10] *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 03/2015 (**2ª fase**), tendo em vista a contaminação da formalização contratual consequente da irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 03/2015 **(3ª fase)**, tendo em vista a o termo de encerramento do contrato e pagamentos em favor de empresa diferente da contratada, sem qualquer alteração contratual ou procedimental que legitimasse o ato, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Emerson Valle Petzold***, Presidente da Câmara Municipal à época, responsável pelo Procedimento Licitatório e pela formalização do Contrato, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Emerson Valle Petzold***, Presidente da Câmara Municipal à época, responsável pela execução contratual do Contrato Administrativo n.º 03/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/2013 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

6) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao ***Sr. Emerson Valle Petzold***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/12;

7) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento das referidas multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

8) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF